

A. I. N º - 156896.0056/06-4
AUTUADO - MERCADINHO OLIVEIRA SOARES LTDA.
AUTUANTE - DALMARIO SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 05.11.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0306-02/07

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2006, para constituir o crédito tributário no valor de R\$7.892,90, em razão de:

1- Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, com ICMS devido no valor de R\$7.517,10.

2- Multa no valor de R\$375,80, imputando ao autuado a acusação de emitir outro documento fiscal em lugar do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado, à folha 17, impugna o lançamento tributário, informando que elaborou um novo demonstrativo do faturamento da empresa referente ao mês de dezembro de 2005, pois o mesmo diverge do valor encontrado pelo autuante.

Assevera que o autuante, no mês de dezembro/2005, apurou um faturado de R\$303,00. Entretanto, conforme pode ser verificado pelos nas cópias das reduções "Z", anexo à defesa, o faturamento da empresa foi no montante de R\$6.743,61. Aduz que divergência nos valores ocorreu devido ao fato de erros cometidos pelos operadores do caixa da referida empresa, os quais, ao emitirem cupons

fiscais só utilizavam (erroneamente) à tecla de venda com pagamento em dinheiro. Dessa forma, o autuante considerou como vendas a cartão tão somente o valor relativo às notas fiscais D-1.

Ao finalizar, requer a redução do valor relativo ao mês de dezembro.

O autuante, à fl. 70, ao prestar a informação fiscal, contesta os argumentos defensivos, seu demonstrativos e os documentos apresentados pela defesa, folhas 52 a 66, da seguinte forma: “Cupons Fiscais: A própria autuada reconhece que os cupons não indicam as vendas realizadas a cartão de crédito/débito e não apresentou demonstrativo que auxiliasse no levantamento levado a efeito.”

O então relator Ângelo Mário de Araújo Pitombo, propôs e foi aceito pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal a conversão do PAF em diligência para que fosse entregue ao autuado os Relatórios de Informações TEF – Diários, relativos ao mês de dezembro de 2005, o que foi atendido às folhas 77.

Em nova manifestação à folha 80, o autuado reiterou seus argumentos anteriores.

Considerando, que não consta dos autos comprovação de entrega ao autuado dos Relatórios de Informações TEF – Diários – Operações, sendo que o período autuado é setembro de 2005 a junho de 2006, tendo a diligência anterior determinado a entrega dos relatórios referente ao mês 12/05, ante ao o argumento defensivo de que não houve omissão de saída, o que teria havido seria erro dos operadores dos equipamentos, registrando vendas com cartão como se fosse em dinheiro, sem apontar a qual período da autuação estava se referindo de forma clara, a 4ª JJF, em pauta suplementar, converteu o processo em diligencia a ASTEC CONSEF, para que fossem entregue ao autuado os Relatórios TEF – Diários de todo período objeto da autuação, reabrindo o prazo de defesa, intimando o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las.

A ASTEC não realizou a diligência solicitada, porém, encaminhou para INFRAZ de ORIGEM, 119, alegando que o Relatórios de Informações TEF – Diários deveriam ter sido entregues ao autuado na data de ciência do Auto de Infração.

O autuante à folha 121, em resposta a diligência, salienta que o autuado alega que teria havido erro em relação ao mês de dezembro de 2005, entendendo ser desnecessário a entrega dos relatórios TEF`s dos demais meses.

Em nova manifestação o autuado, folha 175, informa que requereu redução do valor do débito relativo ao mês de dezembro de 2005.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 02 duas infrações.

Na infração 01 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.” (Grifo nosso).

Constatei que o autuado, somente impugnou o valor exigido no mês dezembro de 2005, tendo inclusive reiterado seu posicionamento quando se manifestou após a última diligência, a qual objetivou a juntada dos TEF diários em relação aos demais meses. Assim, deixa claro o autuado de que somente discorda do valor no mês dezembro, cujos relatórios TEF recebeu, não faz sentido em converter o PAF na 3ª diligência para entrega de relatórios em relação aos quais não existem lide. Os documentos acostados pela defesa às folhas 52 a 66 não são capazes de elidir a autuação, uma vez que neles não consta nenhum pagamento com cartão de crédito, somente consta pagamento em dinheiro. Ressalto que o autuante recebeu, mediante recebido, os Relatórios de Informações TEF – Diários, contendo operação por operação, o que possibilitou o autuado a realização do confronto dos valores, datas, horário e operadoras constantes dos cupons fiscais, boletos dos cartões e as operações registradas nos relatórios TEF. Entretanto, assim não procedeu o autuado, apesar do PAF ter sido baixado em diligência por duas vezes, tendo o autuado, nas duas oportunidades, mantido sua alegação genérica de que não houve venda sem emissão de documentos fiscais, pois sua venda total é superior ao valor informado pelas administradoras. Logo, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado a emissão de outro documento fiscal em lugar do uso de Equipamento de Controle Fiscal nas situações em que está obrigado, sendo aplicada a multa de 5% sobre as operações.

O autuado não impugnou a infração, razão pela qual entendo que deve ser mantida na autuação, uma vez que encontra-se embasada nas planilhas acostadas às folhas 13 a 16, onde o autuado especifica as datas, números e valor das notas fiscais.

Assim, a infração 02 deve ser mantida.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156896.0056/06-4, lavrado contra **MERCADINHO OLIVEIRA SOARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.517,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$375,80**, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da mesma lei, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR